



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI MUNICIPAL Nº 4.719 /2022

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, denominado REFIS-FEIRA, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder descontos, à vista ou parcelado, nos débitos tributários relativos à Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos da qual cuida a LC Municipal nº 011/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou** e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, denominado REFIS-FEIRA, destinado a incentivar a regularização dos débitos dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos à Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - "TAXA DE FEIRA", criada pela Lei Complementar Nº 011/2013, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O REFIS-FEIRA se aplica, exclusivamente, aos débitos relativos à Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos - "TAXA DE FEIRA", contida nos artigos 3º, VI, 4º, 31 e seus parágrafos e o Anexo VI, todos da Lei Complementar Municipal Nº 011/2013.

§ 2º - O REFIS-FEIRA abrange os débitos do exercício atual, bem como de exercícios anteriores, cujos fatos geradores tenham, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O REFIS-FEIRA vigorará até o dia 31/12/2024.

Art. 3º - O REFIS-FEIRA consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização dos débitos tributários relativos à Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos mediante



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

pagamento à vista ou de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e nas condições abaixo:

I - redução de 90% (noventa por cento) do valor principal atualizado e desconto de 100% (cem por cento) nos juros moratórios e na multa moratória, para pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor principal atualizado e desconto de 100% (cem por cento) nos juros moratórios e na multa moratória, para pagamento em 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) do valor principal atualizado e desconto de 100% (cem por cento) nos juros moratórios e na multa moratória, para pagamento em 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do valor principal atualizado e desconto de 100% (cem por cento) nos juros moratórios e na multa moratória, para pagamento em 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal atualizado e desconto de 100% (cem por cento) nos juros moratórios e na multa moratória, para pagamento em 26 (vinte e seis) até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - A administração do **REFIS-FEIRA** será exercida pela Secretaria da Fazenda deste Município a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução deste Programa, conforme segue:

I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos.

Art. 5º - No caso de parcelamento presencial do **REFIS-FEIRA**, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento especial de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo Único - O **REFIS-FEIRA** será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

Art. 6º - Uma vez formalizado o **REFIS-FEIRA**, seja por meio eletrônico ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária, desde que acompanhado da comprovação de pagamento da primeira parcela, enseja a presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial do débito.

Art. 7º - A homologação do **REFIS-FEIRA** será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

Art. 8º - A adesão ao **REFIS-FEIRA** sujeitará o contribuinte optante a:

I-declarar como irrevogável e irretratável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II-aceitar de forma plena e irretratável todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III-proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado.

§ 1º- O contribuinte detentor de outro parcelamento fiscal de débitos de Taxa de Ocupação de Vias em Áreas e Logradouros Públicos, nesta edilidade, poderá aderir ao **REFIS-FEIRA**, obtendo o benefício fiscal de redução de até 90% (noventa por cento) do valor principal atualizado, bem como de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multa moratória incidentes sobre o saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 3º desta lei.

§ 2º- As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao **REFIS-FEIRA**, bem como da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - O **REFIS-FEIRA** poderá consolidar todos os débitos da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos em uma única confissão, individualizada por contribuinte.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 10 - O saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal Nº 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 11 - A parcela liquidada após o seu vencimento será acrescida de juros moratórios e multa moratória, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007.

Art. 12 - Os benefícios da redução dos juros moratórios e da multa moratória previstos no artigo 3º desta lei não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 - Será automaticamente excluído do **REFIS-FEIRA**:

I- o contribuinte inadimplente com 6 (seis) parcelas consecutivas ou não, o que primeiro ocorrer;

II- o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao **REFIS-FEIRA**;

III- o contribuinte que tiver ao seu favor a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV- o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do **REFIS-FEIRA** implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 14 - A exclusão do contribuinte do **REFIS-FEIRA** poderá ser feita de ofício pela Secretaria da Fazenda, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º- A exclusão de ofício prevista no *caput* dependerá de notificação ao contribuinte com direito ao contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 2º - O contribuinte notificado na forma do parágrafo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º - Será excluído definitivamente do **REFIS - FEIRA** o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

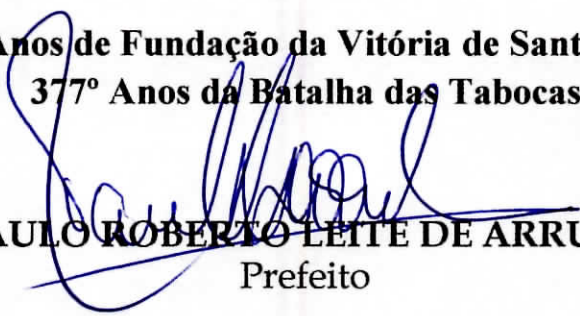
Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 16 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2022.

396º Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão
377º Anos da Batalha das Tabocas


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito